

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÖES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão das intimações dos Eventos 2022, 2050 e 2053, expor e requerer o que segue.

I – PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS DE EV. 2049 E 2052

Em atenção às intimações dos Eventos 2050 e 2053 (8/4/2024), a Administração Judicial tomou ciência das anotações das penhoras no rosto dos autos certificadas nos Eventos 2049 e 2052 (8/4/2024).

Todavia, é de se anotar que nos Eventos 2048 e 2051, constaram os despachos decorrente dos autos ATSum 0000485-88.2023.5.12.0016 e ATSum 0000489-28.2023.5.12.0016, nos quais o d. Juízo solicita a reserva de crédito e informa que se trata de contribuições previdenciárias.

Importa anotar que o presente feito se trata de recuperaçãõ judicial, e que as verbas de contribuicões previdenciárias não se sujeitam ao concurso de credores, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, §7-A, da Lei 11.101/2005.

Assim, em atençãõ às intimações dos Eventos 2050 e 2053, requer seja determinada a expediçãõ de ofício em resposta, informando que: *i)* os créditos não são sujeitos ao concurso de credores e poderão ser perseguidos de forma autônoma no júzo de origem, e *ii)* a reserva de credito ou penhora no rosto dos autos no presente processo não é eficaz, pois os valores sujeitos ao concurso de credores (o que não é o caso) são pagos na forma do Plano de recuperaçãõ Judicial a ser submetido os credores.

Caso deferido o pedido, requer sejam levantados os autos de penhora dos Eventos 2050 e 2053

II – DECISÃO DO EVENTO 2020

Já em relação à intimaçãõ do Evento 2022, a Administraçãõ Judicial informa que tomou ciência da r. decisãõ do Evento 2020 (5/4/2024), e que atenderá às suas determinações do item a2) no prazo de quinze dias consignado.

Outrossim, em relação ao item a1) da r. decisãõ informa que:

i) tomou ciência dos ofícios juntados nos Eventos 1890, 1912, 1924, 1936 e 1952, que comunicam o ajuizamento de diversas reclamatórias trabalhistas contra as Recuperandas;

ii) manifestou-se sobre a petição do Sr. NEY MARCONDES BALTAZAR do Evento 1975 e sobre a divergência de crédito do Evento 1980 em sua Manifestação do Evento 2081 (16/4/2023), cujos termos reitera.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer:

i) seja determinada a expedição de ofício em resposta aos Eventos 2049 e 2052 informando que: **a)** os créditos previdenciários não são sujeitos ao concurso de credores e poderão ser perseguidos de forma autônoma no juízo de origem, e, **b)** a reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos no presente processo não é eficaz, pois os valores sujeitos ao concurso de credores (o que não é o caso) são pagos na forma do Plano de recuperação Judicial a ser submetido os credores;

i.i) deferido o pedido, requer sejam levantados os autos de penhora dos Eventos 2050 e 2053;

ii) manifesta ciência da r. decisão do mov. 2020, exara ciência dos ofícios nos Eventos 1890, 1912, 1924, 1936 e 1952; reitera a manifestação do mov. 2081 sobre os Eventos 1975 e 1980 e informa, por fim, que atenderá às suas determinações do item a2) no prazo de quinze dias consignado.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515